CRIMES CIBERNÉTICOS

Tatiane Martins Barros Cazaroti

Orientador: Eduardo Fernandes Pinheiro

RESUMO

A internet se tornou, nos últimos tempos, um veículo indispensável para maioria das pessoas,

com isso, os crimes praticados por meio desta são cada vez mais aperfeiçoados e constantes.

O presente trabalho tem o objetivo de identificar alguns crimes praticados na internet. Dentro

deste contexto foram analisadas as principais características dos crimes mais comuns da

internet considerando também as leis que punem os delitos. Um dos grandes problemas que

os usuários e também os profissionais de Direito enfrentam é a questão da aplicação ou

adequação da lei para defender legalmente crimes realizados pela internet, pois, não há ainda

no ordenamento brasileiro normas e leis bem definidas para delitos virtuais, existem sim

algumas interpretações confusas que não atendem as normas penais.

Palavras Chave: Crimes na internet, tipificações, documentos eletrônicos.

ABSTRACT

The internet has become, in recent times, an indispensable vehicle for most people, therefore,

the crimes committed by this have been increasingly improved and constant. This study aims

to identify some crimes on the Internet. In this context the main features of the most common

crimes the internet also considering laws that punish the crimes were analyzed. One of the

great problems that users and also legal professionals face is the question of the application or

adaptation of the law to defend legally crimes carried out over the Internet, because there is

still the Brazilian legal standards and laws well defined for virtual crimes, do exist some

confusing interpretations that do not meet the criminal laws.

Keywords: Crimes on the Internet, typifications, electronic documents.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, o computador é usado, praticamente, para realizar quase todas as atividades, ou seja, no trabalho, estudo, relacionamentos, transações bancárias, comércio etc. Dessa forma, o ambiente tecnológico se tornou um meio poderoso de comunicação e informação. Mas a abrangência dessa evolução trouxe algumas situações negativas para seus usuários.

No mundo virtual estão acontecendo diversos tipos de crimes e os criminosos usam as mais variadas estratégias para atuar nesta área tecnológica. Observa-se que essa problemática está deixando a população bastante receosa, pois é uma realidade que evolui a cada dia e necessita ser analisada, debatida e combatida imediatamente. No Brasil, principalmente, muitos desses crimes ficam impunes, devido à falta de uma legislação específica.

Atheniense (2004) menciona que "Os maiores problemas enfrentados hoje pelos advogados no combate aos crimes virtuais tem sido buscar a correta tipicidade dentro da legislação vigente, vez que a utilização indevida do computador em suas condutas delituosas extrapola em muito os limites existentes que permitam o enquadramento penal".

Hoje, a Lei 12.737/12 institui a tipificação criminal de fraudes por meio da informática e decreta pena de prisão e multa aos infratores. Entretanto, muitas condutas danosas não foram tipificadas como crime, por exemplo, as invasões, os vírus de computador, a destruição de dados, entre outros.

O objetivo geral deste trabalho é o de apresentar informações sobre os crimes cibernéticos com a intenção de promover o combate a partir de novos decretos jurídicos.

O tema em pauta delimitou-se a buscar de informações coerentes e precisas a respeitos dos crimes que acontecem no mundo virtual e conhecer todos os dispositivos da Lei para combatê-los. O método de abordagem é o dedutivo, pois este tipo de método ter argumentações verdadeiras e validadas pela ciência. Para se inteirar do assunto foi realizado levantamento bibliográfico para explorar melhores informações sobre o tema, ou seja, livros, artigos, monografias, legislações entre outros. Toda a pesquisa envolveu muita leitura e investigação.

2. ORIGEM E CONCEITOS DE CRIMES DIGITAIS

Os primeiros vestígios dos crimes pela internet tiveram início no século XX segundo Carneiro (2013) "mais precisamente em 1960 onde se deu as primeiras referências sobre essa modalidade de crimes, nas mais diversas denominações, com maiores incidências em casos de manipulação e sabotagem de sistemas de computadores".

Mas, estes crimes tiveram um grande aumento a partir dos anos 80 como menciona Ferreira (2005):

A evolução técnica nesta área, e a sua expansão, foram acompanhadas por aumento e diversificação das ações criminosas, que passaram a incidir, a partir dos anos 80, em manipulações de caixas bancárias, pirataria de programas de computador, abusos nas telecomunicações, etc., revelando uma vulnerabilidade que os criadores desses processos não haviam previsto e que carecia de uma proteção imediata, não somente das novas estratégias de segurança no seu emprego, mas também de novas formas de controle e incriminação das condutas lesivas.

A primeira Lei penal para crimes virtuais surgiu nos Estados Unidos que conforme Neto (2009) "foi chama Lei da Fraude e Abuso de Computadores, sendo que em 1988 houve a primeira prisão por crime de informática.

Já no Brasil o primeiro caso de crime na internet aconteceu no ano de 1997, onde uma jornalista passou a receber e-mails eróticos com mensagens que ameaçavam sua integridade física. A polícia civil conseguiu capturar o criminoso, que era um analista de sistema, através de investigação e este foi condenado a prestar serviços dando aulas de informática para os policiais que foram admitidos recentemente ao cargo.

Com o passar dos anos os crimes os foram evoluindo no território brasileiro. Souza, Menezes, Sousa e Cabral (2012) mencionam que, "no ano de 1999 foi criado um vírus chamado Melissa, que causou prejuízos enormes chegando a 80 milhões de Dolores, mas seu criador David Smith não lucrou nada com esse ato".

Ao observarem ainda os grandes recursos que poderiam alcançar com esse tipo de ramo, os hackers escolheram obter proveitos com suas atividades ilícitas.

Entretanto em 2001 foi sancionada uma Lei contra crimes de estelionato e furtos pela internet, ou seja, uma Lei mais específica a PLS 76/2000 que tipificava os crimes informáticos.

Mas, o "Código Penal, quando defrontado com delitos dessa natureza, deixa claras as suas deficiências com relação ao tema, até porque a Parte Especial do referido Código data de "1940, época em que os sistemas computadorizados ainda não tinham aportado em nosso país" (PIRAGIBE, 1985).

Em relação ao conceito dos crimes virtuais pode-se afirmar segundo Daoun e Lima (1999) que "a doutrina penal e os tribunais brasileiros têm adotado o conceito de crimes informáticos como ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão" [...]

Já a penalista Ivete Senise Ferreira explica que "o conceito de ação abrange qualquer comportamento humano, positivo ou omissivo, desde que seja típico, ou seja, corresponda ao modelo previsto na lei como crime, com a respectiva penalidade, atendendo-se ao princípio nullum crimen nulla poena sine lege" (DAOUN E LIMA, 1999).

Dentro do contexto deste último conceito o comportamento que não estiver previsto na lei assim como o que não foi estabelecido sem o cumprimento devido do processo legislativo não pode ser considerado crime.

Os crimes virtuais podem ser classificados de várias formas, mas aqui serão destacados dois mais comuns: os próprios e impróprios.

Segundo Carneiro (2012) "Os crimes virtuais próprios são aqueles em que o sujeito se utiliza necessariamente do computador o sistema informático do sujeito passivo, no qual o computador como sistema tecnológico é usado com objeto e meio de execução do crime {...}". Assim, o criminoso, além de invadir os dados que não estão autorizados, invade também toda a interferência em dados informatizados. A mesma autora cita exemplos como: "a invasão de dados armazenados em computador seja no intuito de modificar, alterar, inserir dados falsos, ou seja, que atinjam diretamente o software ou hardware do computador e só podem ser concretizados pelo comutador ou contra ele e seus periféricos" (CARNEIRO, 2012).

Quanto aos impróprios "podem ser realizados por diversos meios, inclusive os meios informáticos". (DULLIUS, 2012). Esse tipo de crime usa o computador para realizar condutas desonestas que segundo Carneiro (2012) "atinge todo o bem jurídico já tutelado, crimes, portanto que já tipificados que são realizados agora com a utilização do computador e da rede utilizando o sistema de informática seus componentes como mais um meio para realização do crime".

Muitos crimes são realizados em todos os âmbitos da internet e uma das causas mais principais é a falta de controle em relação às divulgações e ou exposições dos sujeitos nas redes sociais. As páginas de relacionamentos, por exemplo, aumentaram consideravelmente crimes contra os valores morais das pessoas. Os tipos de crimes mais comuns são:

2.1. Pornografia Infantil

A pornografia infantil, que é o assunto deste tópico, nem sempre é o ato sexual em si, mas o delito pode ser marcado por cenas de nudez de crianças e adolescentes que tenham sentido pornográfico. Esse tipo de crime, na maioria das vezes, acontece através de uma "rede" que armazena, agencia, autoriza e facilita essa violência.

"Sempre que uma criança for vítima de um abuso sexual, seja para fins de libido individual ou de redes organizadas para produção de material pornográfico, haverá antes de tudo uma ofensa aos seus direitos fundamentais: o direito a vida e á liberdade". (BREIER, 2007,p.100)

Segundo Bitencourt, "os bens jurídicos são bens vitais da sociedade e do indivíduo, que merecem proteção legal exatamente em razão de sua significação social" (2006,p.10)

O sujeito ativo é quem está cometendo o crime e o sujeito passivo é sempre a criança ou o adolescente envolvido.

Nos artigos 240 e 241 da à Lei n. 11. 829/2008 do Estatuto da Criança e Adolescente consta que a pornografia infantil é uma forma de violência grave.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008). Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

A punição para crimes de pornografia infantil tornou-se mais rigorosa com a Lei nº 11.829/2008. Os indivíduos que são intermediários, que participam de alguma forma desse tipo de violência ou armazenam materiais também são criminalizados.

2.2. Crimes Contra Honra: Calúnia, Difamação e Injúria

Conforme a Constituição Federal de 1988 no seu art. 5°, inciso X, estabelece que seja inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurada o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A honra divide-se em honra objetiva e subjetiva, a primeira segundo Azeredo (2009) "é a consideração social, são os valores de dignidade. É o apreço moral da pessoa física perante seu meio civil de convivência". A segunda "o juízo que determinada pessoa faz acerca

de seus próprios atributos" (LATIF, 2014). Latif (2014) cita também que "A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva. A injúria atinge à honra subjetiva".

Crimes contra honra	Definição	Artigos	Pena
	É o fato de atribuir a outrem,	Art. 138	Detenção de 6 (seis) meses a 2
	falsamente, a prática de um		(dois) anos, e multa.
Calúnia	fato definido como crime.		
	Difamar alguém, imputando-	Art. 139	3 meses a um ano e multa.
	lhe fato ofensivo à sua		
Difamação	reputação		
	Injúria é a ofensa à dignidade	Art. 140	6 meses ou multa.
	ou ao decoro de outrem.		
Injúria			

Fonte: JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal anotado. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

A diferença que existe entre a calúnia e a difamação é a questão da primeira exigir que a atribuição do fato seja falsa e que esteja definida como crime o que não acontece com a segunda.

Quanto à distinção entre a difamação e injúria Queiroz (2014) comenta que:

A primeira é a imputação a alguém de fato determinado, ofensivo à sua reputação – honra objetiva -, e se consuma, quando um terceiro toma conhecimento do fato, diferentemente da segunda em que não se imputa fato, mas qualidade negativa, que ofende a dignidade ou o decoro de alguém – honra subjetiva -, além de se consumar com o simples conhecimento da vítima.

A injúria quando é cometida fisicamente, ou seja, não por vias digitais tem uma pena maior do que a verbal ou escrita. "Se o xingamento for fundamentado em elementos extraídos da raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de idosa ou deficiente, o crime será chamado de **"injúria discriminatória"** (art. 140, § 3º do Código Penal)" (JUSBRASIL, 2014).

2.3. Invasão de Privacidade

Com a nova lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012, o indivíduo estará sujeito a pena de três meses a um ano de prisão e multa se invadir equipamentos, falsificar ou destruir informações digitais. Se houver roubos de segredos comerciais e indústrias a penalidade pode chegar a dois

anos. Haverá uma pena maior se o crime for cometido contra autoridades ou contra serviços públicos. O Art. 154-A inserido ao Código Penal exigiu;

a presença dos seguintes elementos, para efeitos, para efeitos de caracterização do delito de invasão de delito informático, a saber: a) o núcleo invadir; b) dispositivo informático alheio; c) conectado ou não à rede de computadores; d) mediante violação indevida de mecanismos de segurança; e) com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo; f) ou instalar vulnerabilidade para obter vantagem ilícita (GRECO, 2009).

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular (CÓDIGO PENAL, Decreto Lei 2848/40).

Portanto, toda a vez que for inserida uma informação falsa em documento verdadeiro ocorre à falsidade ideológica.

Criar perfil falso se passando por outra pessoa só é crime de identidade ideológica a partir do momento em que causa dano a vítima.

Utilizar imagem de outras pessoas tornou-se comum no meio digital. Esta prática viola o direito de imagem que está previsto no código civil. "Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão de palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, o seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se, se destinarem a fins comerciais." (CÓDIGO CIVIL, 2002)

A falsidade ideológica é um delito que não se submete a prazo de seis meses, pois enquanto não estiver prescrita a vítima pode acionar a polícia para que haja instauração do inquérito.

Os falsários usam diversos tipos de estratégias para cometer crimes de falsidade ideológica, basta o indivíduo não tomar cuidado com a disponibilização de seus dados pessoais como documentos, cartões de créditos, senhas etc. O bem jurídico tutelado é a fé pública.

2.4. Pirataria virtual

A pirataria "é uma imitação servil, de baixa qualidade e imitando o máximo possível produto original, por isso não há omissão da autoria, mas sim da sua autorização, o que acaba, portanto, violando apenas os direitos patrimoniais; é a reprodução de objeto original para fins de comércio, não autorizado pelo autor, ou de forma abusiva, além do permitido por este" (FERREIRA, 2010).

Esta prática que gera grandes danos, principalmente, na economia do país. Os piratas vendem e distribuem produtos sem autorização do criador da obra e não pagam seus direitos autorais.

"De acordo com pesquisa realizada pelo IPEA, a pirataria online é um crime cada vez mais comum, sendo cometido, em 2010, por 41% dos internautas, em especial pelos de 10 a 15 anos de idade, faixa etária em que 91% dos internautas praticam a pirataria". (TAMBOSI, 2013).

No artigo 184 do Código Penal explica as condutas que podem ser consideradas crimes de pirataria;

Art.184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º. 7.2003)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1(um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, 1º. 7.2003)

§ 10 Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º. 7.2003).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º. 7.2003).

§ 20 Na mesma pena do § 10 incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete.

Mas, infelizmente, essas condutas citadas no Código não proporcionam segurança para a defesa da propriedade intelectual, pois o mercado ilícito de pirataria cresceu de forma muito intensa.

Para combater a pirataria é necessário um empenho constante e uma parceria entre o poder público e da sociedade civil em busca de soluções.

2.5. Estelionato Virtual

Um dos crimes mais frequentes da internet é o estelionato. Almeida Filho e Castro (2005, p.183) mencionam que:

O estelionato virtual é uma forma crescente de enganar pessoas de boa- fé. Mas, ainda que praticado via internet, o estelionato não ganha nova natureza e não se constitui em um novo tipo penal. Mesmo que se o denomine de "estelionato virtual", no fundo nunca deixou de ser ato tendente a obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro artifício ou meio fraudulento.

No Brasil o crime de estelionato está tipificado no artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.484 de 07 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro.

"Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa"

O sujeito passivo do crime, que é titular do bem jurídico ofendido (patrimônio) poderá ser a pessoa jurídica.

2.6. Espionagem e Sabotagem Informática

A espionagem informática conforme Takushi e Aquott (s/d) "configura-se pela alteração de programas ou trocas de peças, modificando a programação originária facilitando dessa forma o acesso aos dados, registros de uma máquina". A partir do momento em que um indivíduo acessa voluntariamente, sem justificativa e sem a autorização um sistema de computador que não lhe pertence pode se estabelecer um comportamento criminal.

No Artigo 154-A do Código Penal incluído pela Lei nº 12.737 de 2012 "Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismos de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita".

A pena para esse tipo de crime é de 3 meses a 1 ano e multa.

A sabotagem informática é a destruição ou danificação de material ou componente pertencente a um computador. O objetivo da sabotagem é causar danos físicos e lógicos, visando inutilizar dados e outras informações valiosas contidas em determinada máquina.

O bem jurídico tutelado é a inviolabilidade de dados informáticos, além do direito a privacidade e o direito ao sigilo de dados, como também visa tutelar a integridade e proteção contra qualquer alteração ou destruição.

O tipo de pena proposto para Sabotagem de informática que será incluído no Código Penal conforme Grossmann é o Art. 150-C "Interferir de qualquer forma, indevidamente ou sem autorização, contra a funcionalidade do sistema informático ou comunicação de dados informáticos, causando-lhes entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda que parcial.

Pena – prisão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa".

3. TIPIFICAÇÕES DOS CRIMES DIGITAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em 31 de outubro de 2012 segundo Vargas e Ricci (2013) "o senado aprovou a Lei que tipifica os crimes virtuais, em que inseriram penalidade em relação ao acesso e divulgação não autorizada de informações pertencentes a outras pessoas contidas em meio eletrônico". Mas, foi somente em 30 de novembro do mesmo ano que a Lei 12.737 foi publicada. Esta Lei "tipifica delitos cometidos pela internet, abordando questões importantes, tais como, invasão do dispositivo eletrônico, acesso remoto não autorizado, interrupção de serviços telemáticos, derrubada proposital de sites, e entre outros" (VARGAS e RICCI, 2013).

A Lei 12.737 entrou em vigor em 02 de abril de 2013 com o objetivo de punir o indivíduo que cria e espalha vírus de computador e malwares utilizados para roubar senhas.

A punição dos delitos praticados na internet ainda é dificultada devido à "identificação dos sujeitos uma vez que a produção de provas que evidenciem a configuração do crime e a adequação dessa modalidade de crime praticado em âmbito virtual com os crimes em espécie já previsto em lei é precária" (CARNEIRO, 2014).

David Rechulski apesar de considerar a Lei positiva afirma que "Para a caracterização do crime de invasão, é preciso que o sistema computacional esteja protegido por um mecanismo de proteção, pois a lei fala em 'violação indevida de mecanismos de segurança'.

Assim, se não houver tal barreira, como um firewall ou senhas de proteção, não haverá, sob o prisma tecnicamente penal, indevida violação" (ROVER, 2012). Já Blum (2012) diz:

É evidente que a lei restringe a tipicidade da invasão aos casos em que há violação indevida de mecanismo de segurança, sendo assim, os dispositivos informáticos não dotados de ferramentas de proteção estariam excluídos da aplicação legal. Mas em se tratando de expressões como mecanismos de segurança e dispositivos informáticos como, por exemplo: hardwares e softwares não foram definidos na lei, restando dúvidas sobre o completo enquadramento de certos casos.

É indiscutível, que a Legislação não está conseguindo acompanhar os avanços dos crimes virtuais, e isto se torna um grande entrave para desenvolver soluções definitivas para o problema da má utilização da rede mundial de computadores.

4. CONCLUSÃO

A internet surgiu com o propósito de se dispor uma comunicação mais segura entre os militares devido aos conflitos ideológicos da guerra fria. A partir daí foram surgindo novas redes até se difundir e se tornar um dos veículos de comunicação mais usados nos últimos tempos.

Entretanto, algo que deveria ser usado para beneficiar os seus usuários tornou-se também uma ferramenta de ameaça. Atualmente os crimes cometidos pelo computador se tornaram comuns no dia a dia das pessoas. Estas atividades ilícitas têm trazido grandes lucros aos invasores, pois a atual tendência é usar a internet para realizar todos os procedimentos do cotidiano da população, ou seja, transação bancaria comerciais, comunicação formal e informal, relacionamentos etc.

Portanto, considerando o grande avanço tecnológico assimilado, principalmente pelos criminosos, a legislação não está conseguindo atuar de forma positiva por não acompanhar essa evolução. Com isso, a maior parte dos crimes virtuais não é punida com as sanções adequadas. Muitos delitos já estão tipificados no código penal, mas existe muita dificuldade ainda para comprovar esses crimes.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; CASTRO, Aldemario Araújo. **Manual de informática jurídica e direito da informática**. São Paulo: Forense, 2005.

ATHENIENSE, Alexandre. A legalidade da assinatura digital em conformidade com a legislação brasileira. Postado em 2008 em: http://www.dnt.adv.br/noticias/documento-eletronico/artigo-a-legalidade-da-assinatura-digital-em-conformidade-com-a-legislacao-brasileira.

CARNEIRO, Adeneele Garcia. **Crimes Virtuais: Elementos para uma reflexão sobre o problema na Tipificação.** Postado em 2012. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/crimes-virtuais-elementos-para-uma-reflex%C3%A3o-sobre-o-problema-na-tipifica%C3%A7%C3%A3o

CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 no seu art. 5°, inciso X. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10730704/inciso-x-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988.

DANTAS. Rosalliny Pinheiro. **A honra como objeto de proteção jurídica.** Âmbito Jurídico 2014. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1 1017

DAOUN, Alexandre Jean e LIMA, Gisele Truzzi de. Crimes informáticos o direito penal na era da informação.

Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/artigo-crimes-informativos-gisele-truzzi-alexandre-daoun.pdf

DEPIZZOLATTI, Bruno. **A Pirataria contemporânea.** Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico – Departamento de Ciências Econômicas. Florianópolis, 2009. Disponível em: http://tcc.bu.ufsc.br/Economia291478.

GROSSMANN, Luís Oswaldo. **Código Penal poderá incluir crimes de intrusão e sabotagem informática.** Postado em 2012 em:

 $http://convergencia digital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=30828\&sid=4\#.VCiWV_ldWy4$

JUS BRASIL. **Art. 20 do Código Civil - Lei 10406/02.** Disponível em http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729559/artigo-20-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002

LATIF, Aref Abdul. **Dos crimes contra a honra**. Jornal do Direito Constitucional, 2014. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1 829

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Art. 299 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40**. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10600031/artigo-299-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940

NETO, Pedro Américo de Souza. **Crimes de informática**. Itajaí, 2009. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Pedro%20Americo%20de%20Souza%20Neto.pdf NOSSOS DIREITOS. **Falsidade Ideológica e falsidade de identidade**. Publicado em junho de 2013. Disponível em: http://www.nossosdireitos.com/falsidade-ideologica-e-falsidade-de-identidade/

TAMBOSI, Tiago Luiz. **Crescimento da Pirataria no Brasil.** Postado em maio de 2013 em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/crescimento-da-pirataria-no-brasil TELLES, Sergio. Psicanálise em Debate O Psicanalista lê o jornal (ou melhor, a Revista Veja) Pornografia algumas idéias iniciais. Psychiatry on line Brasil, volume 5 – outubro 2000. Disponível em: http://www.polbr.med.br/ano00/psi1000.php